



11310-070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao Juiz de Direito Dr. Fabio Francisco Taborda e, para constar lavrei o presente. O referido é verdade dou fé. São Vicente, **21 de agosto de 2017** Eu, João Paulo Wolf Gomes Bloem da Silveira, Escrevente Técnico Judiciário, subsc.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003827-56.2015.8.26.0590**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de São Vicente**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Francisco Taborda**

Vistos,

[REDACTED] ajuizou *ação de rito comum* contra o
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

Narra, em suma, a inicial, que, em 19 de janeiro de 2015, por volta de 17h40, o autor estava conduzindo sua motocicleta [REDACTED], ano de fabricação/modelo [REDACTED], placa [REDACTED], pela Av. Augusto Severo, em São Vicente/SP, quando, na confluência com a R. Ribeiro Ferreira Martins, foi surpreendido por manobra de caminhão dirigido pelo Sr. [REDACTED], que invadiu a pista e obrigou o requerente a desviar-se do referido veículo.

Conta, porém, que, ao fazê-lo, tomou a direção de um bueiro sem tampa de proteção que transbordava água barrenta, caindo em seu interior e sofrendo lesões de natureza grave na região do tórax.

A queda da motocicleta provocou fraturas nos arcos costais 4, 5, 6, 7, 8 e 9 e na escápula (lado direito), além de contusão pulmonar, fazendo com que

1003827-56.2015.8.26.0590 - lauda 1



11310-070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO VICENTE
 FORO DE SÃO VICENTE
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

permanecesse 60 (sessenta) dias afastado de suas atividades habituais e profissionais para tratamento de saúde.

Em consequência disso, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 50.000,00.

Instruíram a exordial os documentos de fls. 14/63.

Regularmente citada, a Municipalidade ofereceu contestação (fls. 71/82), sustentando, essencialmente, a responsabilidade subjetiva do Estado nos casos de omissão, não havendo comprovação da culpa da Administração; a inocorrência do evento narrado pela petição inicial; a culpa exclusiva, ou ao menos concorrente, da vítima; a culpa de terceiro, em virtude do acidente ter sido causado pela conduta do motorista do caminhão; e a inexistência de danos morais indenizáveis. Nesses termos, pugnou pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, por proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.

Réplica (fls. 86/88) com documentos (fls. 89/98).

Instadas as partes a especificarem provas, somente o autor se manifestou (fls. 102).

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial, oral e documental suplementar (fls. 104/105).

Oferecidos quesitos apenas pelo requerente (fls. 108/109), o expert juntou o laudo pericial de fls. 123/128, manifestando-se as partes a fls. 131 e 133.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor; logo depois, o juízo encerrou a fase instrutória e os



11310-070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min

litigantes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 153/158).

Os autos, então, vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Observo, primeiramente, que as fotografias colacionadas a fls. 22/23 e as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], ouvidas em audiência (fls. 153, 154, 157 e 158), confirmaram a versão narrada pela inicial, segundo a qual o autor estava conduzindo sua motocicleta a aproximadamente 50 km/h, quando tentou desviar de caminhão que entrou bruscamente na via pública, mas, apesar de não se desequilibrar com a mencionada manobra, atingiu bueiro aberto sem tampa de proteção e transbordando água barrenta, caindo em seu interior.

Manifestos, portanto, a omissão da Prefeitura em manter a conservação da citada via pública e o nexo de causalidade entre o descumprimento desta obrigação e o acidente sofrido pelo autor.

Nessa linha, não há como negar a responsabilidade da primeira em indenizar os prejuízos experimentados pelo segundo em função do lamentável acidente.

Até porque a Suprema Corte já pacificou o entendimento que a responsabilidade por omissão do Poder PÚblico é objetiva.

Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder PÚblico. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as



11310-070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min

1003827-56.2015.8.26.0590 - lauda 3

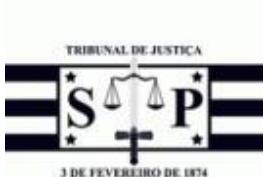
pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 754778 AgR/RS, 1ª T., Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 26/11/2013)

A doutrina e a jurisprudência já vinham posicionando-se em tal sentido sobre o tema:

“A deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades.” (Stocco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jusprudência. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. P. 1128)

“Estabelecido o liame causal, ou seja, a relação de causa e efeito entre o acidente e a falta de conservação de trechos de responsabilidade do Poder Público Municipal, caracteriza-se a sua responsabilidade pelos danos causados a motocicleta em virtude buracos na pista” (1º TACSP, 7ºC. Ap. 469.260/8 Rel. Álvares Lobo j. 02.07.91)

Ademais, o mínimo que se espera da administração pública é a conservação dos bens de uso comum do povo, como ruas e avenidas, a fim de que os cidadãos deles possam usufruir sem riscos.



11310-070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min

1003827-56.2015.8.26.0590 - lauda 4

Nada obstante, entendo que a responsabilidade da ré, muito embora configurada em razão de omitir-se de dever constitucionalmente imposto (conservação das vias públicas), deve ser mitigada pela culpa do motorista do caminhão, que contribuiu para a ocorrência do acidente na medida em que realizou manobra aparentemente indevida, obrigando o requerente a desviar de seu veículo e a alterar seu percurso no sentido do bueiro.

Consoante nos lembra o mestre Sérgio Cavalieri Filho, em seu consagrado Programa de Responsabilidade Civil, 8^a Edição Revista e Ampliada, Editora Atlas, p. 237, “... *havendo concorrência de causas, a responsabilidade do Poder Públíco deverá ser atenuada ou circunscrita ao dano efetivamente causado pela atividade administrativa*”.

Feitas estas ponderações, e considerando que o requerente decidiu demandar apenas contra o Município, passo a examinar e quantificar os danos morais.

De acordo com o laudo pericial juntado a fls. 123/128, o autor suportou trauma ortopédico que o afastou de suas atividades corriqueiras por 60 dias, dada a incapacidade total e temporária gerada pelo acidente.

Tal circunstância, a meu ver, constitui causa para angústia e sofrimento anormais, que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano, especialmente em razão da restrição de movimentos que certamente privou o requerente dos mais simples atos do dia a dia, suportando, ainda, dores e tratamento médico.

Como cediço, o dano moral deve cumprir o duplo papel de minimizar o sofrimento da vítima e desestimular o ofensor a práticas semelhantes, sem proporcionar o enriquecimento ilícito da vítima.



11310-070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003827-56.2015.8.26.0590 - lauda 5

Diante disso, e levando em conta a mitigação de sua responsabilidade pela culpa concorrente de terceiro, repto razoável a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, quantia, a meu ver, proporcional aos prejuízos causados, além de suficiente para o atendimento da dupla finalidade de punição do ofensor e indenização dos ofendidos, sem representar enriquecimento sem causa para os últimos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para condenar a ré a pagar, em favor do autor, a quantia de R\$ 15.000,00. A correção monetária, devida a partir desta data (S. 362 do STJ), será apurada mediante a aplicação do IPCA-E e os juros moratórios, incidentes desde a data do fato (S. 54 do STJ), serão calculados pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, objeto do tema de Repercussão Geral nº 810.

Sucumbente, a ré, isenta de custas, arcará com o pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Não há reexame necessário, por força do disposto no § 3º, inciso III, artigo 496, do CPC.

P. e I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

FÁBIO FRANCISCO TABORDA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003827-56.2015.8.26.0590 - lauda 6